

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ACESSO À JUSTIÇA E RESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

Artificial intelligence, access to justice and respect for fundamental principles in Brazil

EDUARDO DAMIAN DUARTE

Sobre o autor:

Eduardo Damian Duarte. Presidente da Comissão Especial de Direito Eleitoral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (2019/2021), Doutorando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2024), Mestrado em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2019), Especialização em Direito Médico pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ (2003), Graduação em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2000), membro do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral. Atualmente é advogado - Damian Sociedade Individual de Advocacia, professor de direito eleitoral da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio De Janeiro - EMERJ, professor de direito eleitoral da Fundação Getúlio Vargas, professor na Escola Superior de Advocacia - ESA - Seccional do Rio de Janeiro, membro da comissão de DIREITO À CIDADANIA da OAB-RJ, membro de comissão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados Do Brasil, membro do Instituto Ibero-American de Direito Público, membro consultor para a Comissão Nacional de Relações Internacionais Ordem dos Advogados do Brasil-Conselho Federal, membro consultor da Comissão Especial do Código de Processo Civil da Ordem dos Advogados do Brasil-Conselho Federal. Membro da Coordenação Científica da I Jornada de Direito Eleitoral - TSE, Presidente da Comissão Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Ordem dos Advogados do Brasil-Conselho Federal.

RESUMO

O artigo busca analisar o uso da inteligência artificial no sistema judiciário brasileiro, elencando algumas ferramentas já implementadas e a dinâmica transformação tecnológica que enfrentam os Tribunais e operadores do direito. O objetivo do artigo é refletir sobre a importância de valoração de determinados princípios fundamentais e sublinhar que a busca incessante pela celeridade não pode desprestigar o princípio da boa-fé objetiva, o dever de fundamentação, respeitando e zelando ao máximo pela transparência das soluções digitais adotadas. O trabalho estrutura-se em torno dos princípios da boa-fé, da fundamentação e do devido processo legal tecnológico e busca demonstrar que a aplicação da inteligência artificial deve ser realizada de modo a preservar a confiança da sociedade no sistema de justiça.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Justiça Digital; Celeridade processual; Acesso à Justiça; Sistema Judiciário brasileiro.

ABSTRACT

This article aims to analyze the use of artificial intelligence in the Brazilian judicial system, highlighting some of the tools already implemented and the dynamic technological transformation faced by courts and legal practitioners. The objective of the article is to reflect on the importance of valuing certain fundamental principles and to emphasize that the relentless pursuit of efficiency must not undermine the principle of objective good faith, the duty of reasoning, and the utmost respect for the transparency of the digital solutions adopted. This study is structured around the principles of good faith, justification and due process of technology and seeks to demonstrate that the application of artificial intelligence must be carried out in a way that preserves society's trust in the justice system.

Keywords: Artificial Intelligence; Digital Justice; Expeditious Proceedings; Access to Justice; Brazilian Judicial System.

INTRODUÇÃO

O debate sobre o uso da inteligência artificial (IA) no sistema de justiça ultrapassou os limites da teoria e já pode ser considerado um amplo estudo de casos concretos disseminados em diversos Tribunais de nosso país¹. O conceito de jurisdição se aperfeiçoa a cada dia e o princípio do acesso à justiça, considerado direito fundamental integrante do mínimo existencial do indivíduo², umbilicalmente ligado à dignidade da pessoa humana, não se restringe à promoção de medidas aptas a garantir ao indivíduo o direito de propor uma ação judicial. O verdadeiro acesso, que se espera, deve ultrapassar a tutela meramente formal em busca de uma proteção efetiva, que inclui também conceder à parte uma solução justa do conflito, em tempo razoável.

Muitas reformas vêm sendo feitas ao longo dos tempos com o fim de amenizar a demora no trâmite processual gerada pela sobrecarga do sistema Judiciário. Nesse sentido, principalmente a partir do Código de Processo Civil de 2015, busca-se prestigiar outros meios para resolução de conflitos, trazendo como norma fundamental do processo civil a busca pela conciliação, mediação e outros meios consensuais.

É bem verdade que o crescente volume de processos judiciais mundo afora exige a implementação de novas técnicas e normas processuais. Nesse sentido, impulsiona-se o uso da tecnologia, especialmente na figura das inteligências artificiais³. Por outro lado, esse uso da tecnologia ou da inteligência artificial não pode se distanciar do principal interessado no resultado: o jurisdicionado, que é o cliente final da Justiça, aquele que deve ser atendido, respeitado e ouvido, mesmo que não tenha êxito.

Assim, o foco deste estudo é demonstrar que a aplicação da inteligência artificial deve ser realizada de modo a preservar a confiança da sociedade no sistema de justiça. A atividade jurisdicional caminha junto com a sociedade e, sem dúvida, necessita experimentar soluções de IA para aprimoramento da prestação de serviço tão essencial. No entanto, o uso destas soluções precisa ser implementado com observância constante da ética, respeito a direitos fundamentais, além da supervisão humana.

Baseado em revisão bibliográfica e documental, este estudo é uma pesquisa qualitativa e de caráter exploratório e dogmático. Além disso, apoia-se em exemplos práticos de experiências já implementadas nos tribunais brasileiros.

1.USO DE IA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O Conselho Nacional de Justiça exerce importante função regulamentar e, ainda, concentra informações a respeito dos dados estatísticos, um dos pilares da base de estudos para aprimoramento do sistema de justiça⁴. A velocidade da transformação tecnológica com o surgimento da possibilidade de execução de tarefas humanas por máquinas se tornou uma realidade em todos os setores da sociedade e não poderia ser diferente no direito processual. O avanço da tecnologia e da inteligência artificial implicará em revisitar não apenas o modus operandi da justiça, como também alguns institutos jurídicos⁵.

Nos idos da década de 50, um artigo de Alan Turing indagava se as máquinas poderiam desenvolver um pensamento autônomo humanizado⁶ e, com o desenvolvimento exponencial da IA, a partir do século XXI, além da ampliação da capacidade computacional e produção de dados em larga escala (big data), o questionamento mudou: agora, passa-se à reflexão sobre os limites do uso da inteligência artificial no direito processual⁷.

¹TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel (2023).

²Garantido na forma de devido processo legal, de acordo com o art. 5º da Constituição Federal Brasileira, como também na Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, nos artigos 8 e 25.

³Note-se que esta diferença é fundamental dado que já existe a implementação tecnológica no Judiciário. A exemplo do Brasil, tem-se uma grande parcela dos processos virtualizados, a promoção de audiências virtuais e diversos outros meios tecnológicos que buscam dar celeridade ao processo judicial. Assim, como o objeto deste artigo é, em si, o uso da IA e sendo a IA uma espécie do gênero tecnologia, mantenha-se essa distinção para fins do presente artigo.

⁴ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro (2022)

⁵Ponto de vista interessante se encontra em: SUNSTEIN, Cass R. (2001).

⁶Para mais, ver: TURING, Alan (1950) e TURING, A. (2009), quando o texto foi republicado como artigo do livro EPSTEIN, R., ROBERTS, G., BEBER, G. (2009).

⁷SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos (2022).

A análise automatizada de dados e o número gigantesco de dados disponíveis permitem que sistemas computacionais auxiliem na execução dos serviços judiciais. A função de auxílio da IA nos Tribunais já está sendo implementada, executada e testada, podendo se concluir que é página virada, merecendo, obviamente, ajustes, fiscalização constante e aprimoramento.

Atualmente, é possível destacar alguns sistemas e robôs que auxiliam Tribunais país afora. A implantação de tecnologias, robôs e inteligência artificial é tema que atrai a atenção e regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, órgão que visa unificar, difundir e regulamentar o uso das novas ferramentas no sistema de justiça, apesar da autonomia administrativa que cada Tribunal possui por força constitucional.

A resolução CNJ nº. 332/2020⁸ foi um dos pilares dessa discussão sobre o alcance do uso da IA no sistema de justiça. Em março de 2025, o CNJ aprova a resolução CNJ nº615/2025⁹, revogando a norma anterior, trazendo uma regulamentação mais completa, detalhada, com novos termos e, principalmente, ressaltando a importância da supervisão humana. A resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça normatiza o desenvolvimento e o uso de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. A resolução do CNJ é precursora em temas relevantes na aplicação da IA no sistema de justiça, com forte inspiração europeia e reforça, em diversos trechos, o respeito aos direitos fundamentais e a proteção de dados. A resolução também detalha os princípios de governança, auditoria e monitoramento, e regulamenta a contratação e o uso de modelos de linguagem de grande escala (LLMs), assegurando sempre a supervisão humana principalmente em soluções relacionadas ao auxílio a elaboração de decisões judiciais.

Pela resolução, a inteligência artificial deve ser usada como instrumento de apoio, jamais como substituta do magistrado. A decisão judicial permanece como atribuição exclusiva de juízes e juízas, o que reforça a centralidade do elemento humano no exercício da jurisdição. A IA, nesse cenário, atua como uma ferramenta de suporte, otimizando tarefas operacionais e auxiliando na análise de dados, sem invadir o mérito das decisões.

A regulamentação propõe uma classificação de riscos, distinguindo sistemas de baixo risco, voltados a funções administrativas ou de organização de informações, de ferramentas de alto risco, que podem influenciar diretamente o conteúdo das decisões judiciais. Esta distinção permite aplicar exigências proporcionais conforme o potencial impacto da tecnologia no processo decisório. Ferramentas com maior grau de interferência exigem auditorias, rastreabilidade e validações contínuas.

Outro ponto relevante é o cuidado com a confiabilidade das informações geradas. A resolução trata expressamente dos riscos de erros técnicos e das chamadas “alucinações” – quando a IA produz dados incorretos ou infundados. Por isso, a supervisão humana qualificada é obrigatória e permanente. A responsabilidade institucional sobre o uso dessas tecnologias não pode ser delegada a sistemas automatizados.

Um dos destaques inovadores da norma é a criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial, um órgão multidisciplinar responsável por acompanhar a evolução tecnológica e propor atualizações normativas. Ao envolver magistrados, técnicos e representantes da sociedade civil, o CNJ sinaliza um compromisso com a governança participativa e a adoção responsável da IA.

Além disso, o CNJ disponibiliza o *Sinapses*, uma plataforma para desenvolvimento de inteligência artificial, espécie de “hub” de inovação, com estabelecimento de parâmetros para implementação, funcionamento e gestão de novas tecnologias no Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça criou a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), ferramenta que fomenta a integração entre os Tribunais para consolidar uma política pública voltada a gestão do processo judicial eletrônico, em busca de um compartilhamento comum de aplicativos e programas de inteligência artificial.

Relevante organizar e centralizar as informações em determinado órgão; nada mais coerente que designar o CNJ como polo de distribuição, fiscalização e aprimoramento de ferramentas de inteligência artificial, evitando a dispersão de informações e sistemas sem uma devida intercomunicação dentre os Tribunais. Por outro lado, não se pode esquecer que cada Tribunal do país possui autonomia para gestão e administração, característica que acaba permitindo uma proliferação de soluções descentralizadas, o que causa inegável prejuízo a sistematização e controle unificados.

⁸CNJ (2020).

⁹CNJ(2020b).

As possíveis atribuições destinadas aos sistemas de IA são variadas, desde identificação de processos e enquadramento em temas afetados com repercussão geral, passando por instrumentos de intimação e penhora de bens, culminando em formulação de minutas de decisões, atribuição que, com a máxima vênia, me causava profunda inquietação até a edição da resolução CNJ 615.

Vale elencar algumas das ferramentas já utilizadas pelos Tribunais brasileiros¹⁰, destacando que alguns dos sistemas foram apelidados com nomes de pessoas, talvez para humanizar e suavizar eventual resistência, face a sua implementação, já que se observa natural refração a um robô chegando para dividir tarefas com humanos.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), tem-se o “Victor”, ferramenta de inteligência artificial capaz de identificar os recursos que se enquadram aos temas declarados de repercussão geral, permitindo a suspensão do andamento processual com a devolução ao tribunal de origem, até ulterior decisão da Suprema Corte.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir de junho de 2019, começou a ser utilizado o “Athos”, um sistema desenvolvido para automação do exame de admissibilidade recursal, através da análise de palavras próximas, enquadramento em teses firmadas e agrupamento para criação de temas repetitivos. O objetivo do sistema é intensificar a formação de precedentes qualificados, identificando processos com entendimentos convergentes e divergentes. O Athos reúne processos similares para uma posterior afiação para julgamento na forma do procedimento dos recursos repetitivos, identificando um recurso principal, como paradigma.

O Tribunal de Justiça do Maranhão, em junho de 2023, adotou o mesmo sistema do STJ (Athos), buscando identificar os processos em sua jurisdição em que há convergência com precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de uma iniciativa deveras importante por valorizar o sistema de precedentes brasileiro, tão reforçado no Código de Processo Civil de 2015.

O STJ usa ainda o “Sócrates”, ferramenta de inteligência artificial também voltada a imprimir celeridade e eficiência na reunião de casos semelhantes e pesquisas de precedentes, através da análise semântica das peças do processo.

A inclusão de soluções tecnológicas no sistema de justiça pode ter várias finalidades como prestigiar o sistema de precedentes brasileiro, auxiliar na reunião de processos semelhantes para julgamento agrupado, mas pode, ainda, auxiliar o processamento dos feitos, gestão de processos e, até mesmo, imprimir eficiência na execução de decisão judicial.

Um exemplo de sistema que auxilia tarefa ordinatória, porém de relevância para a celeridade processual, é o Mandamus, utilizado pelo Tribunal de Justiça de Roraima, para o cumprimento de mandados judiciais, impondo maior eficiência com menores custos nesse trabalho auxiliar, porém fundamental para o bom andamento do processo. Sabe-se que o cumprimento de mandado judicial é uma tarefa frequente, rotineira e, por vezes, demanda grande quantidade de pessoal e demora na execução. Natural que, sem o cumprimento do mandado, o processo fique estagnado sem uma solução efetiva. O Mandamus utiliza técnicas e tecnologias capazes de contribuir com maior eficiência, por meio da análise e mineração de dados. Por conta da PDPJ-Br, hoje o sistema Mandamus pode ser implantado no âmbito de qualquer tribunal.

Dentre soluções já implantadas em mais de um Tribunal (TJAC, TJPA, TJGO), vale mencionar a Berna – Busca Eletrônica Recursiva – que usa linguagem natural e tem como funcionalidade identificar e unificar, automaticamente, volumes significativos de demandas judiciais em tramitação que possuam o mesmo fato e tese jurídica na petição inicial, evitando a tomada de decisões conflitantes em casos semelhantes.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco apresenta outra ferramenta de inteligência artificial, cujo foco de atuação são as execuções fiscais, um dos principais exemplos de ineficiência do Poder Judiciário Brasileiro. “ELIS”, sistema em questão, faz uma espécie de triagem dos processos, averiguando a viabilidade de cobrança de uma dívida, aferindo se o prazo de cobrança já prescreveu, ou seja, o sistema consegue em menor tempo que uma análise humana alcançar respostas que podem dar uma solução efetiva a um processo, sem a necessidade de aprofundamento intelectual ou jurídico na formulação de decisão.

O uso das ferramentas tecnológicas no âmbito do Judiciário pode inaugurar nova etapa com olhar moderno sobre velhos institutos jurídicos, porém, a meu sentir, funções como digitalização, automatização, processamento, agrupamento de processos e informatização de procedimentos, que não demandam for-

¹⁰Compiladas pelo grupo de pesquisa “Direito Processual e Novas Tecnologias”, no programa de pós-graduação da UERJ, sob a coordenação do Professor Marco Antonio Rodrigues.

matação decisória, são os pontos de partida para o uso da inteligência artificial de forma homogênea nos Tribunais. As novidades tecnológicas podem exercer papel relevante na maximização de ações rotineiras pertinentes ao processamento e catalogação dos feitos e, especialmente, auxiliar a execução de decisões judiciais, mediante a utilização de buscas e bloqueios virtuais de bens.

Dentre as dezenas de ferramentas de IA analisadas e catalogadas no CNJ, são comuns as soluções de chatbot, espécies de canal de comunicação digital que visam sanar dúvidas, funcionando como meio substitutivo de função anteriormente realizada por servidores. Além disso, a formatação de plataformas digitais para resolução consensual de conflitos em processos de massa ou com grande número de credores é espaço fértil para o uso de novas tecnologias, pois são situações que autorizam uma solução padronizada.

A gestão de conflitos consumeristas, na maioria das vezes, comporta o uso prévio de uma ferramenta de inteligência artificial, estipulando-se padrões e dimensionamento das reparações devidas. Podem ser lembrados exemplos exitosos de resolução de conflitos de massa como as plataformas usadas pelo ebay, PayPal e a telefônica Oi. Exemplo atual e eficiente é a plataforma consumidor.gov.br, um sistema tecnológico público, gratuito, administrado pela Secretaria Nacional do Consumidor, que visa solucionar, em curto espaço de tempo, conflitos consumeristas de baixa complexidade.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a partir de meados de 2025, começa a ser utilizada a ferramenta institucional de resolução online de conflitos “Plataforma + Acordo”, que traz a possibilidade de adesões a propostas geradas pelo sistema de inteligência artificial, com negociações diretas e assíncronas entre as partes, bem como com a interveniência de um terceiro facilitador para auxiliar os envolvidos na busca pela solução consensual. A plataforma está conectada ao sistema processual eletrônico PJE e, uma vez assinado eletronicamente o termo de transação, ele é encaminhado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) para homologação e comprovação de cumprimento das obrigações pactuadas. Uma versão piloto do projeto está sendo testada com demandas pré-processuais, havendo previsão de expansão futura para quaisquer usuários e inúmeras temáticas.

A aplicação dentro do processo judicial eleitoral de uma fase prévia e automatizada focada na solução consensual pode ser uma alternativa para reduzir os percentuais de conciliação existentes nos nossos Tribunais. Mesmo após uma década após a entrada em vigor do CPC de 2015, que trouxe grande ênfase na aplicação de métodos adequados de solução de conflitos, reforçando a importância da conciliação e mediação, os índices de acordo são extremamente insatisfatórios na série histórica obtida no CNJ em Números.

2. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO

O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 5º¹¹, que todos os sujeitos do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé, ou seja, o ordenamento processual exige uma conduta ética, evitando-se os abusos. A lealdade processual deve resguardar o padrão de comportamento das partes, do juiz, do Ministério Público, estando presente em regras específicas ou, em certas situações, em cláusulas gerais processuais.

Os padrões de conduta que se almejam para os sujeitos do processo escoram-se nos princípios éticos; a boa-fé objetiva não guarda proximidade com a intenção do agente, mas está relacionada à análise da conduta em si e seu enquadramento com os padrões socialmente esperados. Nas palavras de Vera Regina Loureiro Winter¹², a boa-fé objetiva é “um dever – dever de agir de acordo com determinados padrões, socialmente recomendados, de correção, lisura, honestidade, para não frustrar a confiança legítima da outra parte”. Portanto, os atos processuais devem seguir as regras da boa-fé objetiva, em especial no que concerne à garantia da confiança legítima dos envolvidos no processo. Atento à problemática, o CNJ expediu as resoluções 332/2020 e (posteriormente) 615/2025, que enumeram regras a serem observadas na implementação de novas tecnologias.

A velocidade e a capacidade de processamento das máquinas permitem que as novas tecnologias sejam as grandes responsáveis pelo encurtamento da tramitação processual. Por outro lado, provavelmente com menor destaque, os estudiosos buscam conciliar a inteligência artificial com o respeito ao princípio da boa-fé objetiva.

¹¹Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve se comportar de acordo com a boa-fé.

¹²WINTER, Vera Regina Loureiro (1988, p. 133).

Almeja-se que a busca pela qualidade e eficiência não negligencie a preservação de princípios éticos, boa-fé e a transparência nas relações processuais.

A União Europeia, por meio da Comissão para Eficiência da Justiça na Europa, de forma pioneira, divulgou uma carta ética sobre o uso da IA¹³, elencando princípios e direitos fundamentais a serem observados.

Vanguardista, a carta ética europeia prevê padrões comportamentais à implementação de novas tecnologias e destaca cinco princípios: **i)** respeito aos direitos fundamentais; **ii)** não-discriminação; **iii)** qualidade e segurança; **iv)** transparência, imparcialidade e equidade; **v)** controle do usuário¹⁴. Os princípios destacados na carta ética europeia guardam estreita correlação com a boa-fé objetiva e com o dever de fundamentação analítica.

3. O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO ANALÍTICA DO USO DE INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS NO JUDICIÁRIO

A utilização de IA no Judiciário, embora promissora, exige uma atenção cuidadosa aos princípios fundamentais que regem o devido processo legal, entre eles, o dever de fundamentação analítica. Este dever, que é essencial para a legitimidade das decisões judiciais, torna-se ainda mais crítico quando as decisões são apoiadas por tecnologias avançadas como a IA. A fundamentação analítica, neste contexto, deve ser entendida não apenas como um conjunto de justificativas formais, mas como um plexo de deveres normativos que impõem ao juiz a obrigação de explicar, de maneira clara e transparente, os elementos que sustentam sua decisão¹⁵.

¹³rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0

¹⁴ Em termos de esclarecimento. O primeiro princípio, referente ao respeito aos direitos fundamentais, destaca a necessidade de que o desenvolvimento e a aplicação de instrumentos de inteligência artificial no Judiciário sejam compatíveis com os direitos consagrados por convenções internacionais, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. A utilização de IA deve ser estruturada de forma a garantir que não haja comprometimento do direito de acesso ao juiz e do direito a um julgamento justo, incorporando, desde a concepção, mecanismos que previnam qualquer violação, direta ou indireta, dos valores fundamentais protegidos.

O princípio da não discriminação exige uma vigilância rigorosa para evitar que os sistemas de inteligência artificial venham a reproduzir ou exacerbar discriminações existentes. Esse cuidado é particularmente relevante quando os algoritmos manipulam dados sensíveis, como origem étnica, convicções religiosas ou opiniões políticas. É essencial que o desenvolvimento e a implementação desses sistemas sejam conduzidos com a devida atenção para garantir que não resultem em análises determinísticas que perpetuem ou ampliem desigualdades, promovendo, ao contrário, uma utilização que contribua para mitigar discriminações.

No que se refere à qualidade e segurança, a Carta sublinha a importância de que o processamento de decisões judiciais assistidas por IA seja feito com base em fontes certificadas e dados incorruptíveis, desenvolvidos em ambientes tecnologicamente seguros e através de abordagens multidisciplinares. A rastreabilidade dos modelos e algoritmos, bem como a integridade do sistema, são aspectos cruciais para assegurar que as decisões judiciais sejam processadas de maneira que respeite a justiça e a precisão.

A transparência, imparcialidade e equidade são princípios fundamentais que exigem que os métodos de tratamento de dados utilizados pela inteligência artificial sejam acessíveis e compreensíveis para todas as partes envolvidas. A Carta enfatiza a importância de equilibrar a proteção da propriedade intelectual com a necessidade de transparência, permitindo auditorias externas e certificações realizadas por autoridades competentes. A clareza na comunicação sobre os métodos e os resultados produzidos pelos sistemas de IA é essencial para manter a confiança pública e assegurar a integridade do processo judicial.

Por fim, o princípio que assegura o controle do usuário é crucial para garantir que a autonomia dos profissionais do Judiciário e dos usuários das ferramentas de IA seja mantida. Os usuários devem ser devidamente informados, em linguagem clara e compreensível, sobre a natureza das soluções propostas pela inteligência artificial, incluindo se essas soluções são vinculativas ou não, e devem ter a possibilidade de optar por uma análise judicial tradicional. A Carta defende ainda a implementação de programas de alfabetização digital e a promoção de debates contínuos entre os profissionais do Judiciário, com o objetivo de assegurar que o uso da IA amplie a capacidade de decisão dos envolvidos, sem restringir sua autonomia.

¹⁵ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos (2022).

Utilizaremos diretamente essa obra durante toda esta seção 3.

A inclusão da IA no processo decisório, por sua vez, não pode obscurecer ou simplificar de forma inadequada essa fundamentação. A IA, ao processar grandes volumes de dados e identificar padrões relevantes, pode, de fato, auxiliar na celeridade e eficiência do Judiciário. No entanto, a velocidade de processamento e a capacidade analítica da IA devem ser complementadas por uma fundamentação que torne compreensível para as partes envolvidas o raciocínio por trás da decisão. Isso significa que, mesmo quando uma decisão é assistida por IA, o magistrado deve garantir que a explicação dos resultados obtidos seja acessível e que os algoritmos e parâmetros utilizados estejam devidamente esclarecidos.

O dever de fundamentação analítica é, portanto, um mecanismo de legitimação do exercício da jurisdição, essencial para o controle social, a transparência e o caráter pedagógico das decisões judiciais. A fundamentação insuficiente ou a mera reprodução de padrões normativos ou precedentes, sem a devida contextualização e individualização do caso, pode comprometer a qualidade da justiça e, por extensão, a confiança pública no sistema judicial. Em casos nos quais a IA é utilizada, especialmente em decisões padronizadas como execuções fiscais e penhoras online, é crucial que o uso dessa tecnologia seja acompanhado por uma explicação detalhada que demonstre como os dados foram analisados e quais critérios foram utilizados na formulação da decisão. Possível sugestão para uma escorreita fundamentação advinda de uso de IA é incluir quantos casos similares já tiveram aquele desfecho e por qual razão se utilizou determinado padrão decisório.

Além disso, o uso da IA no Judiciário deve respeitar o princípio da boa-fé objetiva, o que implica a transparência total na divulgação de que a decisão foi assistida por IA, bem como na explicabilidade dos algoritmos empregados. Nesse aspecto, tanto a resolução CNJ nº 332/2020 como a novel resolução CNJ nº 615/2025, destacam a importância da compatibilidade da IA com os direitos fundamentais e a necessidade de publicização dos parâmetros decisórios, de modo a garantir que as partes possam entender e, se necessário, contestar as decisões tomadas com o auxílio de tecnologias automatizadas.

Portanto, a fundamentação analítica no uso de IA no Judiciário não é apenas um requisito formal, mas uma exigência ética e jurídica que assegura que a justiça, mesmo na era digital, continue sendo acessível, transparente e justa. Essa abordagem garante que a eficiência proporcionada pela tecnologia não comprometa os direitos das partes, mantendo o equilíbrio entre a inovação tecnológica e a preservação dos princípios fundamentais do direito processual.

4. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (TECNOLÓGICO)

O princípio do devido processo legal, essencial ao direito processual, assume novas configurações no contexto da crescente adoção de tecnologias digitais no Judiciário, especialmente com a introdução da IA. Nesse cenário, um novo conceito, o conceito de devido processo legal tecnológico, torna-se imprescindível para assegurar que, mesmo com a automação e a integração de sistemas inteligentes, os direitos fundamentais das partes sejam plenamente garantidos.

Esse princípio exige que o processo judicial, mediado por tecnologias, mantenha o rigor dos padrões de justiça, equidade e transparência inerentes ao devido processo legal tradicional¹⁶. No entanto, a aplicação da IA e de outras tecnologias no Judiciário impõe desafios adicionais que precisam ser cuidadosamente abordados¹⁷. Uma das exigências centrais do devido processo legal tecnológico é a transparência. As partes devem ser informadas de forma clara sobre a utilização de sistemas de IA, com a devida expli- ciação dos algoritmos e parâmetros decisórios empregados. Esse dever de publicização é fundamental para garantir que as partes compreendam como seus dados foram processados e de que modo influenciaram o resultado final.

Ademais, o devido processo legal tecnológico requer que as ferramentas tecnológicas sejam acessíveis e compreensíveis, de modo a evitar que a hipossuficiência técnica ou o analfabetismo digital prejudiquem o direito das partes à autorrepresentação¹⁸. Este aspecto é especialmente relevante num ambiente em que o domínio desigual das tecnologias pode criar novas formas de vulnerabilidade. É necessário que o Judiciário adote medidas que assegurem que todos os litigantes, independentemente de sua familiaridade com as ferramentas digitais, tenham condições equânimes de participar do processo¹⁹.

¹⁶PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares; JUNIOR, Eurípedes Jose de Souza (2021).

¹⁷Para mais, ver: NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho (2019).

¹⁸DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto, et. al. (2018).

¹⁹Idem, ibidem.

Outro ponto crucial é que as decisões judiciais assistidas por IA devem ser fundamentadas de maneira adequada, em conformidade com o princípio da motivação das decisões. Não é suficiente que as sentenças se baseiem em resultados gerados por algoritmos; é necessário que sejam acompanhadas de uma justificativa clara dos critérios utilizados, assegurando às partes a compreensão dos fundamentos da decisão e a possibilidade de contestação, sempre com supervisão humana. A fundamentação analítica, portanto, permanece um componente central da legitimidade das decisões judiciais no contexto tecnológico, reforçando a transparência e a confiança no sistema judiciário²⁰.

Assim, o princípio do devido processo legal tecnológico não é meramente uma extensão dos direitos processuais tradicionais, mas uma adaptação necessária para garantir que a introdução de tecnologias avançadas no Judiciário respeite os direitos das partes e mantenha o equilíbrio entre a eficiência proporcionada pela inovação tecnológica e a proteção dos princípios fundamentais do direito.

CONCLUSÃO

A implementação de soluções tecnológicas deve necessariamente preservar o devido processo legal adaptado ao contexto tecnológico, garantindo o equilíbrio entre as partes envolvidas. O *design* da plataforma, sistema ou aplicativo deve ser cuidadosamente estruturado para assegurar que os direitos processuais sejam respeitados em todas as suas dimensões, permitindo que as garantias do processo tradicional sejam transpostas para o ambiente digital, sem prejuízo da transparência e da equidade. Nesse cenário, o conhecimento técnico torna-se um pressuposto essencial para o exercício legítimo do poder, pois é a partir dele que se sustenta a capacidade de compreender e aplicar corretamente as inovações tecnológicas nos processos decisórios.

A inserção crescente da IA no exercício da jurisdição reforça a necessidade de debates substanciais em ambientes digitais, nos quais a participação igualitária das partes seja assegurada. Contudo, o uso dessas ferramentas evidencia desafios significativos, como a dificuldade de autorrepresentação em um contexto marcado pelo analfabetismo digital e pela hipossuficiência técnica, elementos que podem comprometer o acesso à justiça e a ampla defesa.

Nesse âmbito, o que se pode chamar de virada tecnológica no direito não pode ser reduzida à mera automação (tecnológica) de processos ou a uma resposta quantitativa às demandas judiciais. Trata-se de uma transformação mais profunda que deve garantir o verdadeiro acesso à justiça digital, por meio de soluções éticas, paritárias e justas.

O caso brasileiro conta, conforme demonstrado, com diversas implementações de IA e tecnologias cujo resultado se mostrou extremamente positivo. Nesse sentido, a interpretação sistemática dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo deve ser harmonizada com o devido processo legal, o acesso à justiça e o dever de fundamentação, assegurando que o uso de IA respeite os direitos fundamentais e promova a confiança no sistema judiciário.

Apesar da grande variedade de novidades tecnológicas no sistema de justiça, que já comprovaram grande utilidade na promoção da eficiência, merece registro que a implantação da IA deve ter um órgão central responsável por compilar, organizar, sistematizar as informações e prezar pela compatibilidade de sistemas que, a meu sentir, deve ser o CNJ, cuja atuação tem merecido destaque com normatização moderna e atenta a princípios e direitos fundamentais. A resolução CNJ nº 615/2025 é um marco histórico na regulamentação do ingresso de novas tecnologias no sistema judicial brasileiro e, indubitavelmente, irá inspirar outras nações em seus regramentos. Ademais, a concentração de esforços para criação e implementação de inovações tecnológicas deve recair sobre tarefas auxiliares, complementares ou de gestão de processos, se possível, de forma uniforme no país para, mais à frente, utilizarmos as soluções de IA como apoio na formatação de decisões judiciais.

A transparência no uso da IA é um dos pilares essenciais para evitar a desconfiança do jurisdicionado, respeitando o princípio da boa-fé objetiva. É crucial que as decisões automatizadas sejam acompanhadas de uma fundamentação clara e objetiva, que permita às partes compreender os critérios e algoritmos utilizados, jamais esquecendo a presença da supervisão humana. A introdução da IA reconfigura o conceito de jurisdição, levantando questões sobre até que ponto as máquinas podem substituir e auxi-

²⁰PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da (2019).

liar os seres humanos nas decisões judiciais. O uso da IA deve respeitar rigorosamente o devido processo legal, o acesso à justiça e o dever de fundamentação, elementos que constituem a base de um sistema judiciário justo.

O *devido processo legal tecnológico* deve incluir a necessidade de informar às partes sobre os algoritmos e parâmetros decisórios utilizados, garantindo a publicização desses elementos e a transparência no processo decisório. A fundamentação analítica, que compreende um conjunto de deveres normativos impostos ao juiz, deve ser preservada e adaptada ao contexto tecnológico, assegurando que as decisões automatizadas sejam fundamentadas de maneira clara e acessível, contribuindo para o controle social e a transparência das decisões judiciais.

Tendo esses pontos em mente, é fundamental que o funcionamento da IA seja claramente explicado, não apenas para ganho de confiança, mas também para assegurar a correção dos dados e a avaliação contínua do desempenho das ferramentas tecnológicas utilizadas. Informar às partes sobre o uso de IA nas decisões, conforme as diretrizes do CNJ, contribui para a transparência e a legitimidade do processo judicial, reforçando a eficiência do Poder Judiciário sem comprometer os direitos fundamentais das partes, de acordo com o arcabouço constitucional e os avanços jurídicos dos últimos anos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. **Justiça 4.0: a transformação tecnológica do Poder Judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022**. DIEX, n. 1, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 17 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de processo eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça**. 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 17 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário**. 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 17 out. 2025.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; CUSTÓDIO, André Augusto Salvador; VIEIRA, Tatiana Stroppa; CARVALHO, Bruno Bioni. **Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal**. Pensar: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, out./dez. 2018.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Algoritmo: o risco da decisão das máquinas**. Revista Bonijuris, ano 31, n. 659, ago./set. 2019.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares; SOUZA JUNIOR, Eurípedes José de. **Primeiras reflexões sobre o devido processo tecnológico na aplicação de provimentos vinculantes por sistemas de decisões automatizadas**. Law Review, v. 1, n. 1, 2021.

SALOMÃO, Luís Felipe (coord.); TAUK, Caroline Somesom et al. **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2023. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_3a_edicao_0.pdf. Acesso em: 17 out. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. **Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial**. Sequência, v. 43, n. 91, 2022.

SUNSTEIN, Cass R. **Of artificial intelligence and legal reasoning**. University of Chicago Law School Roundtable, v. 8, 2001.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. **O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial.** Revista de Investigaciones Constitucionales, v. 10, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/qRC4TmVXVDJ8Wkv7Ns49jxH>. Acesso em: 17 out. 2025.

TURING, Alan M. **Computing machinery and intelligence.** Mind, 1950. Republished in: EPSTEIN, R.; ROBERTS, G.; BEBER, G. (ed.). Parsing the Turing test. Dordrecht: Springer, 2009.

WINTER, Vera Regina Loureiro. **A boa-fé no direito privado e no direito público: breve estudo comparativo e suas aplicações práticas.** São Paulo: Juris Síntese Millenium, 1988.